DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8072/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2153/2014
PROTOCOLO	: 1483560
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2013
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – AÇAO JUDICIAL PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 86.773,90

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 164/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos – Ação Judicial para a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 4977/2017 (peça nº. 24) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 164/2013), do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 9206/2017 (peça nº. 25), opinando nos seguintes termos:

> "I - pela legalidade e regularidade da Formalização, com ressalva referente ao Contrato n° 164/2013, com fulcro no art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c art. 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012; em face da intempestividade à esta Corte de Contas, nos termos do art. 120 § 4º, Inciso III, c/c art. 59, Inciso II da LC/160/2012; III - pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução finan-

ceira do contrato n° 164/2013, nos termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 em face de infringência ao art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64; IV - Multa ao Jurisdicionado Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública, portador do CPF n° 932.772.611/15, (ausência de documentos solicitados através de intimação), e intempestividade na remessa de documentos da formalização, 1º termo aditivo, execução contratual e resposta ao termo de intimação n° 18130/2016, nos termos do art. 42, Inciso IV, art. 44, Inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 .”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que a publicação se deu dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, está foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8126/2015, constante no processo TC/MS nº. 20648/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, como:

- Eventuais Termos Aditivos com a sua devida publicação, justificativa e parecer jurídico;
- Eventuais Notas de Empenho e de Anulação de Empenho;
- Comprovantes de Despesas / Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
- Comprovantes de Pagamento / Ordens Bancárias com assinatura do responsável;
- Termo de Encerramento do Contrato com informação do valor efetivamente executado;
- Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011 contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Responsável Sr. Rogério Márcio Alves Souto, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior, em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, nova intimação foi formalizada, esta feita pelo Conselheiro Relator, através do Termo de Intimação INT-18130/2016 (peça nº. 015) e, por meio de Edital, com publicação no Diário Oficial do Estado em duas oportunidades (peça nº. 019). No entanto, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa intimada nos termos regimentais não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos referidos Termos de Intimações e nos Editais, ensejando assim, a declaração de Revelia (peça nº. 22)

A formalização do presente o contrato nº 164/2013 foi elaborada de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º termo aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A análise da execução contratual no montante de R$ 86.773,90, restou prejudicada, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos pertinentes a está fase, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, deixando assim, de demonstrar e comprovar a sua regularidade na forma estabelecida na legislação aplicável ao caso, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 164/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 pela ausência de documentos;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública, portador do CPF n° 932.772.611/15, pelo não encaminhamento de pertinentes à execução financeira em pauta, mesmo após intimação e intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base no artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO